



SINDINSTAL

Sindicato dos Trabalhadores em Empresas que Executam Serviços de Instalação e Manutenção de Redes Externas e Internas, Vendas de TV por Assinatura a Cabo, MMDS e DTH no Estado de São Paulo



CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2018/2020

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS INSTALADORAS DE REDES DE TV POR ASSINATURA, CABO, MMDS, DTH, NO ESTADO DE SAO PAULO - SINDINSTAL com CNPJ n. 09.600.416/0001-15, neste ato representado por seu Presidente, Sr. JOSÉ TADEU DE OLIVEIRA CASTELO BRANCO; e o **SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS PREST. DE SERV. E INSTALADORAS DE SISTEMAS E REDES DE TV POR ASSINATURA, CABO, MMDS, DTH E TELECOMUNICACOES - SINSTAL**, CNPJ n. 02.742.202/0001-34, neste ato representado (a) por seu Presidente, Sra. VIVIEN MELLO SURUAGY, celebram a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**.

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE: As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de Setembro de 2018 a 31 de agosto de 2020 e a data-base da categoria em 01º de setembro.

Parágrafo Único: Neste ato as partes assumem o compromisso de negociar todas as cláusulas econômica para a data base 01º de setembro de 2019, procedendo o termo de aditamento à presente Convenção Coletiva da categoria.

CLÁUSULA SEGUNDA – ABRANGÊNCIA: A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá todos os trabalhadores que executam serviços de instalação e manutenção de redes externas e internas e de vendas nas Empresas Prestadoras de Serviços de TV por Assinatura, Serviço de Acesso Condicionado – SEAC (Serviço de Telecomunicações de Interesse Coletivo), prestado no regime privado, cuja recepção é condicionada à contratação remunerada por assinantes e destinado à distribuição de conteúdos audiovisuais na forma de pacotes, de canais de programação nas modalidades avulsa de programação e avulsa de conteúdo programado e de canais de programação de distribuição obrigatória, por meio de tecnologias, processos, meios eletrônicos e protocolos de comunicação quaisquer: TV a CABO é o serviço de telecomunicações que consiste na distribuição de sinais de vídeo e/ou áudio a assinantes, mediante transporte por meios físicos. Serviço de Distribuição de Sinais Multiponto Multicanais: MMDS é uma das modalidades de serviços especiais, que se utiliza de faixa de micro ondas para transmitir sinais a serem recebidos em pontos determinados dentro da área de prestação do serviço. Serviço de Distribuição de Sinais de Televisão e de Áudio por Assinatura via Satélite: DTH é uma das modalidades de serviços especiais, que tem como objetivo a distribuição de sinais de televisão ou de áudio, bem como de ambos, através de satélites, a assinantes localizados na área de prestação de serviço. Serviço especial de Televisão por Assinatura: TVA é o serviço de telecomunicações destinado a distribuir sons e imagens a assinantes, por sinais codificados, mediante a utilização de canais do espectro radioelétrico; sendo permitida, a critério do poder concedente, a utilização parcial sem codificação.

CLÁUSULA TERCEIRA – ABRANGÊNCIA TERRITORIAL: A presente convenção coletiva de trabalho aplica-se a todas as cidades do Estado de São Paulo.

SINDINSTAL

Sindicato dos Trabalhadores em Empresas que Executam Serviços de Instalação e Manutenção de Redes Externas e Internas, Vendas de TV por Assinatura a Cabo, MMDS e DTH no Estado de São Paulo



CLÁUSULA QUARTA - PISO SALARIAL DA CAPITAL, GRANDE SÃO PAULO, INTERIOR E LITORAL DE SP.

A - PISO SALARIAL DA CAPITAL E GRANDE SÃO PAULO: O salário normativo ou piso salarial dos trabalhadores em empresas prestadoras de serviços de TV por assinatura nas cidades de São Paulo e Grande São Paulo fica estabelecido em:

- a) Instaladores de TV por assinatura: fica estipulado em R\$ 998,13 (novecentos e noventa e oito reais e treze centavos) a partir de 01 de setembro de 2018.
- b) Vendedores externos e internos: fica estipulado em R\$ 1.120,55 (um mil cento e vinte reais e cinquenta e cinco centavos) a partir de 01 de setembro de 2018.

Parágrafo Primeiro: Ficam excluídos do piso os trabalhadores em atividades de apoio ou treinamento, tais como: auxiliares de instaladores de TV por assinatura, instaladores trainee, aprendizes, ajudante geral, serviços de portaria, vigilância, faxina, copa, cozinha e limpeza em geral, que deverão respeitar o piso mínimo nacional a qualquer período, bem como reajustes a este concedido.

Parágrafo Segundo: Os valores supramencionados são estipulados para os empregados da categoria, a vigor a partir de 01º de setembro de 2018, sendo que caso o salário mínimo nacional, a partir de 01.01.2019, seja superior aos salários base supramencionados, serão garantindo-lhes o salário mínimo nacional, sem prejuízo dos demais benefícios.

Parágrafo Terceiro: O piso salarial mínimo previsto no caput deve ser aplicado à todas as jornadas de trabalho, com exceção aos trabalhadores contratados como jovem aprendiz com jornada de trabalho inferior a 44 horas semanais e os elencados na cláusula 47ª (QUADRAGESIMA SÉTIMA), para os quais valerá o salário mínimo nacional, desde que não efetuem vendas.

Parágrafo Quarto: Para as Empresas que praticavam valores superiores aos mencionados no item "A" em 01 de abril de 2018, deverão reajustar os valores em 1,5% (hum vírgula cinco por cento) a partir 01 de setembro de 2018, assegurando o valor mínimo de R\$ 998,13 (novecentos e noventa e oito reais e treze centavos) para o cargo de Instaladores de TV por assinatura e, R\$ 1.120,55 (um mil cento e vinte reais e cinquenta e cinco centavos) para o cargo de Vendedores externos e internos, respectivamente.

B - PISO SALARIAL NAS CIDADES DO INTERIOR E LITORAL DE SÃO PAULO: O salário normativo ou piso salarial dos trabalhadores em empresas prestadoras de serviços de TV por assinatura, que prestem serviço exclusivamente para as cidades do interior e litoral do Estado de São Paulo fica estabelecido em:

- a) **Instaladores de TV por assinatura:** fica estipulado em R\$ 988,17 (novecentos e oitenta e oito reais e dezessete centavos) a partir de 01 de setembro de 2018;
- b) **Vendedores externos e internos:** fica estipulado em R\$ 1.109,30 (um mil cento e nove reais e trinta centavos) a partir de 01 de setembro de 2018.

Parágrafo Primeiro: Ficam excluídos do piso os trabalhadores em atividades de apoio ou treinamento, tais como: auxiliares de instaladores de TV por assinatura, instaladores trainee, aprendizes, ajudante geral, serviços de portaria, vigilância, faxina, copa, cozinha e limpeza em geral, que deverão respeitar o piso mínimo nacional a qualquer período, bem como reajuste a este concedido.



Parágrafo Segundo: Os valores supramencionados são estipulados para os empregados da categoria, a vigor a partir de 01º de setembro de 2018, sendo que caso o salário mínimo nacional, a partir de 01.01.2019, seja superior aos salários base supramencionado, serão garantindo-lhes o salário mínimo nacional, sem prejuízo dos demais benefícios.

Parágrafo Terceiro: O piso salarial mínimo previsto no caput deve ser aplicado à todas as jornadas de trabalho, com exceção aos trabalhadores contratados como jovem aprendiz com jornada de trabalho inferior a 44 horas semanais e os elencados na cláusula 47ª (QUADRAGESIMA SÉTIMA), para os quais valerá o salário mínimo nacional, desde que não efetuem vendas.

Parágrafo Quarto: Para as Empresas que praticavam valores superiores aos mencionados no item "B" em 01 de abril de 2018, deverão reajustar os valores em 1,5% (um vírgula cinco por cento) em 01 de setembro de 2018, assegurando o valor mínimo de R\$ 988,17 (novecentos e oitenta e oito reais e dezessete centavos) para o cargo de Instaladores de TV por assinatura e, R\$ 1.109,30 (um mil cento e nove reais e trinta centavos) para o cargo de Vendedores externos e internos, respectivamente.

CLÁUSULA QUINTA - REAJUSTE SALARIAL: Os demais salários, superiores aos pisos previstos na cláusula "PISO SALARIAL DA CAPITAL, GRANDE SÃO PAULO, INTERIOR E LITORAL DE SP", vigentes em 31º de Março de 2018 deverão sofrer reajuste de 1,5% (um e meio por cento) à partir de 01º de setembro de 2018, em empresas prestadoras de serviços de TV por assinatura.

Parágrafo Primeiro: Não serão objetos de compensação todos e quaisquer aumentos salariais decorrentes de elevação de nível, promoção, transferência, equiparação salarial, término de aprendizagem, com exceção da antecipação de reajuste concedido pelas empresas anteriores a data base.

Parágrafo Segundo: O empregado dispensado, sem justa causa, cujo término do contrato de trabalho ou projeção de aviso prévio findar-se no período de 30 (trinta) dias que antecede a data base, excetuando o mês de agosto de 2018 ante a mudança da data base do presente documento, terá direito à indenização adicional equivalente a 01 (um) salário mensal, seja ele optante ou não pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, conforme determina a Lei nº 7.238/94 artigo 09º, Lei 6.708/79 artigo 09º e Súmula 182 do Colendo TST.

Parágrafo Terceiro: Será concedido um abono indenizatório para todos os TRABALHADORES ativos em 31/03/2018 no importe de 2% (dois por cento) do valor nominal do salário praticado em 31/03/2018 a ser pago na competência do mês de outubro de 2018.

Parágrafo Quarto: As empresas que procederam em abril de 2018 eventual antecipação de reajuste salarial e/ou o pagamento do abono único igual ou superior ao valor aqui previsto estão dispensadas do cumprimento, ainda que a antecipação não tenha ocorrido sob o mesmo título, do disposto na cláusula "PISO SALARIAL DA CAPITAL E GRANDE SÃO PAULO" e na cláusula "REAJUSTE SALARIAL", devendo constar nos demonstrativos de pagamentos, no campo referente ao salário base, o valor atualizado com o respectivo índice aplicado.

Parágrafo Quinto: Os valores pagos a título de abono indenizatório não têm caráter remuneratório e consequentemente não se incorporarão, em hipótese alguma, ao salário dos TRABALHADORES e ainda, sobre os mesmos não haverá incidência de quaisquer encargos fiscais, trabalhistas ou previdenciários.

CLÁUSULA SEXTA - PAGAMENTO DE SALÁRIO: Conforme artigo 459 da CLT §1º, as empresas efetuarão o pagamento dos salários impreterivelmente até o 05º dia útil do mês subsequente ao do trabalho.

SINDINSTAL

Sindicato dos Trabalhadores em Empresas que Executam Serviços de Instalação e Manutenção de Redes Externas e Internas, Vendas de TV por Assinatura a Cabo, MMDS e DTH no Estado de São Paulo



Parágrafo Primeiro: Quando o pagamento for efetuado mediante cheque ou depósito bancário, com exclusão do cartão magnético, as empresas estabelecerão condições para que os trabalhadores possam descontar o cheque ou ir ao banco no mesmo dia em que for efetuado pagamento, sem que seja prejudicado o seu horário de refeição.

Parágrafo Segundo: O pagamento dos salários deverá ser antecipado para o dia útil imediatamente anterior, quando a data coincidir com sábados ou domingos.

Parágrafo Terceiro: As empresas disponibilizarão cópias dos demonstrativos de pagamento constando a identificação das empresas, a discriminação de salário, comissionamentos, horas extras e reflexos, adicionais, benefícios, valor do depósito mensal – FGTS e os descontos eventualmente efetuados.

Parágrafo Quarto - PREMIAÇÃO/BONIFICAÇÃO: As empresas que procederem, além dos salários, ao pagamento de premiação, bonificação ficam obrigadas a anotarem nos demonstrativos/contracheques os valores pagos a tais títulos que não integram a remuneração do empregado e não constituem base de incidência de encargos trabalhistas e previdenciários, nos exatos termos previstos no parágrafo 2º do artigo 457, da CLT com redação dada pela lei 13467/2017.

Parágrafo Quinto: ADIANTAMENTO DO 13º SALÁRIO: As empresas, na forma da Lei, poderão adiantar a primeira parcela do 13º salário (50% - cinquenta por cento) quando o trabalhador sair em férias. Quando não forem concedidas férias no período, a primeira parcela deverá ser paga até 30 de novembro do ano correspondente.

Parágrafo Sexto: As empresas que realizarem pagamentos dos salários mediante transferências bancárias e fornecerem demonstrativos eletrônicos dos pagamentos ficam desobrigadas a colher a assinatura dos empregados para quitação das parcelas depositadas.

Parágrafo Sétimo: PLANO DE CARGO, SALÁRIOS E FUNÇÕES: As empresas, nos termos do inciso V do artigo 611-A da CLT, poderão celebrar Acordo Coletivo de Trabalho, junto ao SINDINSTAL, para fins de identificar seu plano de cargos e salários bem como as funções compatíveis a estes, na qual poderá inclusive identificar os cargos de confiança existentes com a discriminação da funções observado o disposto no artigo 62 da CLT

CLÁUSULA SÉTIMA – PROMOÇÕES: Todas as promoções (alterações ascendentes) deverão ser sempre acompanhadas de aumento salarial, devendo ser imediatamente anotadas na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS).

Parágrafo Único: Fica assegurado ao trabalhador o registro em sua CTPS, da função real a que foi contratado, bem como promoções e alterações de cargos e salários, obrigando-se o empregador a anotar as devidas alterações decorrentes da mudança de função, inclusive de salário de forma imediata.

CLÁUSULA OITAVA - DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO: As empresas poderão descontar dos salários dos seus empregados, consoante o artigo 462 da Consolidação das Leis do Trabalho, valores relativos à alimentação, convênios com instituições de ensino, planos de convênios médicos e odontológicos, transportes, empréstimos pessoais, contribuições às associações, clubes e outras agremiações, contribuição associativa, mensalidade sindical, colônia de férias e outros descontos sindicais e demais benefícios que por ventura conceda ou venha a conceder em qualquer época, quando os respectivos benefícios forem aceitos e os descontos autorizados por escrito pelos próprios empregados.

SINDINSTAL

Sindicato dos Trabalhadores em Empresas que Executam Serviços de Instalação e Manutenção de Redes Externas e Internas, Vendas de TV por Assinatura a Cabo, MMDS e DTH no Estado de São Paulo



CLÁUSULA NONA - GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS: Será pago nos termos da legislação vigente.

CLÁUSULA DÉCIMA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS: As horas extraordinárias realizadas em prorrogação de jornada diária serão remuneradas com um adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal de segunda-feira a sábado e adicional de 100% (cem por cento) aos domingos e feriados.

Parágrafo Primeiro: A realização de horas extras não é obrigatória por parte dos empregados, e somente será autorizada mediante acordo de prorrogação escrito entre empregador e empregado, desde que não seja em caráter permanente ou habitual.

Parágrafo Segundo: As horas extras serão pagas juntamente com o salário do mês e seus valores terão como base de cálculo o salário do mês em que foram realizadas.

Parágrafo Terceiro: As horas extras realizadas durante o ano serão computadas para todos os efeitos legais.

Parágrafo Quarto: Os empregados que desenvolvem atividades externas, independentemente de suas jornadas serem ou não controladas, terão liberdade para determinar o horário de gozo dos intervalos para refeição e descanso.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ADICIONAL NOTURNO: A remuneração do trabalho noturno será paga nos termos da legislação vigente.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – INSALUBRIDADE: Será pago nos termos da legislação vigente.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – PERICULOSIDADE: Será pago nos termos da legislação vigente.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS (PLR) - PROGRAMA DE PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS (PPR) - LEI 10.101/2000: As empresas poderão negociar as bases para PPR/PLR com o Sindinstal, dentro do prazo de 90 (noventa) dias após a assinatura desta Convenção.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – REFEIÇÃO: As empresas fornecerão aos seus empregados, mensalmente em conformidade com o Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT Auxílio refeição/vale refeição nas seguintes condições a partir de 01.10.2018:

- A)** No valor mínimo de R\$ 19,00 (dezenove reais) por dia trabalhado, para todos os trabalhadores nas cidades de São Paulo e Grande São Paulo.
- B)** No valor mínimo de R\$ 18,00 (dezoito reais) por dia trabalhado, para os Trabalhadores nas Cidades do Interior e Litoral de São Paulo.
- C)** Os empregados exercerão seu direito de opção pelo recebimento ou não do respectivo benefício.
- D)** As empresas poderão descontar, em folha de pagamento até 20% (vinte por cento) do valor do benefício efetivamente concedido, a título de participação do custo.



SINDINSTAL

Sindicato dos Trabalhadores em Empresas que Executam Serviços de Instalação e Manutenção de Redes Externas e Internas, Vendas de TV por Assinatura a Cabo, MMDS e DTH no Estado de São Paulo



E) Estão dispensadas do cumprimento dos termos do “caput” desta cláusula as empresas que fornecerem alimentação através de refeitório próprio, desde que não exista nenhum ônus ao trabalhador.

F) O trabalhador que executa serviço externo pode utilizar o refeitório desde que não comprometa o horário estabelecido para refeição e descanso com percurso utilizado para acesso ao mesmo.

Parágrafo Primeiro: As empresas que não aderirem ao PAT poderão fornecer o respectivo valor em moeda corrente ou cartão magnético, desde que seja devidamente descrito no comprovante/contracheque de pagamento do funcionário, não integrando a remuneração do empregado, não constituindo base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário.

Parágrafo Segundo: Em caso excepcional, as EMPRESAS poderão optar por efetuar o crédito antecipado referente ao vale-refeição em destaque, na Folha de Pagamento, no valor correspondente ao total de dias úteis do mês. Esse valor não integrará a remuneração do trabalhador, para todos os efeitos legais.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - CESTA BÁSICA: As empresas poderão fornecer ao trabalhador uma cesta básica mensal, não substituindo o Vale/Auxílio Refeição estipulado em cláusula anterior, com a participação do funcionário em no máximo 20% (vinte por cento) do valor da cesta ora concedida.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - VALE TRANSPORTE: As empresas fornecerão, nos limites legais, vale transporte a todo trabalhador que necessite e utilize, devendo a solicitação ser efetuada através de formulário próprio e assinada pelo trabalhador.

Parágrafo Primeiro: O crédito relativo ao vale transporte será feito ao trabalhador em moeda corrente ou cartão magnético até o último dia útil do mês anterior ao mês de referência, impreterivelmente, cujo valor será pago, juntamente com a folha de pagamento, sob a rubrica “VT”, com o devido desconto previsto na legislação vigente.

Parágrafo Segundo: O benefício concedido na forma prevista nesta cláusula, não possui natureza salarial e não tem caráter remuneratório e, conseqüentemente, em face de sua natureza jurídica, não se incorporará em hipótese alguma ao salário dos trabalhadores, não havendo, inclusive, sobre este, incidência de quaisquer encargos fiscais e trabalhistas.

Parágrafo Terceiro: O empregado que não utilizar transporte coletivo público, urbano ou intermunicipal e/ou interestadual com características semelhantes aos urbanos e optar pelo vale transporte, ou utilizar o benefício para outros fins, que não a locomoção até o local de trabalho e respectivo retorno, poderá sofrer penalidades, a critério do empregador, nos termos do artigo 482 da Consolidação das Leis do Trabalho e parágrafo 3º do artigo 7º do Decreto 95.247/87.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - LOCAÇÃO DE MEIOS DE TRANSPORTE: As empresas que utilizarem meios de transporte do empregado tais como carros, motos, entre outros, pagarão a título de locação, uma importância definida em instrumento específico individual, firmado com cada empregado.

Parágrafo Primeiro: Durante toda a vigência do contrato de locação, as empresas deverão fornecer o combustível necessário ao trabalho, sem qualquer custo ao trabalhador.

Parágrafo Segundo: O valor correspondente à locação do veículo do empregado não tem caráter salarial ou de contraprestação pelo serviço, não se prestando para fins de equiparação ou outro efeito



SINDINSTAL

Sindicato dos Trabalhadores em Empresas que Executam Serviços de Instalação e Manutenção de Redes Externas e Internas, Vendas de TV por Assinatura a Cabo, MMDS e DTH no Estado de São Paulo



qualquer, não integrando o salário e não servindo de base de cálculo para quaisquer verbas de natureza salarial.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - CONVÊNIO MÉDICO: As empresas poderão assegurar a todos os seus empregados a concessão de convênios médico, pessoal e familiar, sendo, no entanto, facultada a participação financeira parcial do empregado no percentual máximo de 50% (cinquenta por cento), do valor pessoal e 100% (cem por cento) do valor familiar de seus dependentes, mediante livre adesão do trabalhador ao plano de saúde.

Parágrafo Primeiro: Nas hipóteses de suspensão ou interrupção dos contratos de trabalho em que os descontos das parcelas de responsabilidade dos empregados, não puderem ser realizados pelas empresas, os empregados deverão ser orientados a suportar mês a mês os valores correspondentes, mediante pagamento direto à empregadora, sob pena de cancelamento do plano de saúde.

Parágrafo Segundo: CONVENIO ODONTOLÓGICO UNIFICADO: As empresas poderão fornecer aos seus empregados e dependentes convênio odontológico unificado, as expensas do titular e dependentes.

Parágrafo Terceiro: As empresas de acordo com a sua disponibilidade poderão participar de um convênio com o SINDINSTAL para atendimento de seus funcionários e dependentes para atendimento odontológico unificado em consultório a ser criado pelo SINDINSTAL com a coparticipação das empresas.

Parágrafo Quarto: Na possibilidade de upgrade no segmento do plano odontológico e/ou plano de saúde por opção do trabalhador este arcará integralmente com as diferenças de valores.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - CONVÊNIO FARMÁCIA: As empresas poderão firmar convênio com farmácias para a aquisição de medicamentos pelos empregados ativos e seus dependentes mediante desconto correspondente em folha de pagamento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - AUXÍLIO CRECHE: As empresas poderão reembolsar um valor mensal de R\$ 179,68 (cento e setenta e nove reais e sessenta e oito centavos), em folha de pagamento, mediante apresentação de recibo ou nota fiscal, para o pagamento de vagas em creches e pré-escolas dos filhos de seus empregados, desde o nascimento até 60 (sessenta) meses de idade, em estabelecimento de livre escolha da empregada, não possuindo natureza salarial.

Parágrafo Primeiro: O auxílio creche poderá ser substituído pela concessão de vagas junto a creches particulares, sem qualquer ônus aos genitores.

Parágrafo Segundo: Para fazer jus ao quanto estabelecido na presente cláusula, os empregados são obrigados a apresentar à empresa a certidão de nascimento do filho(a).

Parágrafo Terceiro: A presente estipulação convencional supre, inteiramente, as disposições da Portaria 3296 de 03 de setembro de 1986.

Parágrafo Quarto: Para amamentar o próprio filho, até que este complete 06 (seis) meses de idade, a mulher terá direito, durante a jornada de trabalho, a 02 (dois) descansos especiais, de meia hora cada um, na forma do Art. 396 da CLT. Admite-se, ainda, que a empregada opte por cumprir tal descanso uma hora antes do início ou após o término de sua jornada.

SINDINSTAL

Sindicato dos Trabalhadores em Empresas que Executam Serviços de Instalação e Manutenção de Redes Externas e Internas, Vendas de TV por Assinatura a Cabo, MMDS e DTH no Estado de São Paulo



CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - SEGURO DE VIDA: As empresas concederão Seguro de Vida e Acidentes aos seus empregados, com custo compartilhado entre ambos, no percentual máximo de 30% (trinta por cento) por parte do empregado, na importância mínima de R\$ 17.700,00 (dezesete mil e setecentos reais) em caso de falecimento do empregado a favor de seus dependentes, contendo obrigatoriamente cláusula de auxílio funeral.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA – ADMISSÕES: As empresas registrarão imediatamente no ato da contratação todos os trabalhadores na CTPS dentro do prazo estabelecido no artigo 29 da Consolidação das Leis do Trabalho, ou seja, no máximo em 48 (quarenta e oito horas).

Parágrafo Único: Aos trabalhadores admitidos após 01.09.2018 será assegurado o salário base da função, conforme cláusula 04ª da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA: O contrato de experiência poderá ser prorrogado por uma única vez, por período não superior ao previsto no art. 445 da CLT.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - RESCISÃO POR MUTUO ACORDO / COMUNICAÇÃO DE DISPENSA: Os casos de rescisão do contrato de trabalho por mútuo acordo, previsto no artigo 484-A, obedecerão aos seguintes critérios:

a) Empregado formalizará de próprio punho o interesse na Extinção do Contrato de Trabalho por mútuo acordo em duas vias, sendo que uma será entregue a empresa e a outra ficará com o trabalhador devidamente protocolado pela empresa;

b) A empresa, num prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, procederá de forma escrita ao trabalhador sua concordância ou não com a solicitação do requerimento, a ausência desta manifestação dentro prazo estabelecido compreenderá pela negativa pela empresa da solicitação, mantendo-se o vínculo laboral existente.

c) Havendo a concordância das partes, empregado e empresa, formalizarão o Termo de extinção do Contrato de Trabalho por Mútuo Acordo na qual ficará expressamente consignado:

I- O pagamento das verbas rescisórias se fará no prazo máximo de 10 dias, mediante TRCT, sobe as penas previstas no § 8º do artigo 477 da CLT;

II- Que, em sendo uma extinção por mútuo acordo, o empregado receberá tão somente o valor correspondente a 50% do aviso prévio incluso o aviso prévio especial (lei 12.506/2011), a qual fara jus de forma indenizada, bem como que, a multa fundiária a ser paga pela empresa será no valor correspondente ao adicional de 20% sobre o FGTS devido e depositado;

III- Que este modo de ruptura laboral nos termos do artigo 484-A DA CLT garante a movimentação tão somente de 80% do FGTS depositado e devido ao trabalhador, consignando ainda que o empregado não fará jus ao seguro desemprego.

d) Esta forma de extinção de contrato somente terá validade com a homologação perante ao SINDINSTAL.

e) Nos termos do artigo 484-A da CLT, a rescisão por acordo mútuo somente tem eficácia liberatória em relação os valores pagos devidamente consignado no TRCT não sobre os títulos e nem sobre o extinto contrato de trabalho, não tendo validade qualquer acordo firmado de forma diferente ao disposto na legislação específica a este título.

SINDINSTAL

Sindicato dos Trabalhadores em Empresas que Executam Serviços de Instalação e Manutenção de Redes Externas e Internas, Vendas de TV por Assinatura a Cabo, MMDS e DTH no Estado de São Paulo



f) Em havendo quaisquer alteração na legislação, quanto a forma deste tipo de extinção de contrato, as entidades representativas assumem o compromisso de proceder nova negociação e adequar referida cláusula.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - COMUNICAÇÃO DE DISPENSA: Nos casos de rescisão do contrato de trabalho, sem justa causa, por parte do empregador, a comunicação de dispensa obedecerá aos seguintes critérios:

A) Será comunicado pelas empresas ao trabalhador por escrito, contra recibo, firmado por este, esclarecendo se será trabalhado ou indenizado o aviso prévio legal, avisando inclusive o dia, hora e local do recebimento das verbas rescisórias;

B) Será comunicado ainda acerca do desconto do valor de aviso prévio em caso de pedido de demissão por parte do trabalhador onde o mesmo não cumprirá o respectivo período;

C) O trabalhador dispensado sob a alegação de falta grave deverá ser avisado do fato, por escrito, esclarecendo os motivos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - GARANTIAS DO TRABALHADOR SE A EMPRESA ENCERRAR AS ATIVIDADES: As empresas se por qualquer motivo encerrarem totalmente suas atividades na base territorial do Sindinstal obrigam-se a comunicar aos trabalhadores e ao Sindinstal com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA – HOMOLOGAÇÃO: Fica estabelecido que, a partir de 01 outubro de 2018, as homologações de todos os trabalhadores com igual ou mais de 12 (doze) meses de tempo de registro, serão realizadas pelo SINDINSTAL, mediante pagamento de uma taxa por atendimento de R\$ 50,00 (cinquenta reais), por conta única e exclusivamente das empresas, na sede do sindicato e em cidades fora da Grande São Paulo, quando solicitado, além da respectiva taxa, serão cobradas despesas com transporte, combustível, pedágio, alimentação e hospedagem, quando necessário, poderão ser realizadas através de vídeo conferência.

Parágrafo Primeiro: As empresas deverão proceder a comunicação a entidade sindical representativa dos empregados das dispensas ocorridas no prazo máximo de 48 horas após a data da sua ocorrência solicitando o agendamento da homologação junto a entidade sindical encaminhando os documentos necessários para este fim.

Parágrafo Segundo: As quitações das verbas rescisórias nos dias de sexta-feira e dias que antecedem feriados, só poderão ser aceitas em cheque até as 12 horas, salvo se ocorrer antecipação espontânea do pagamento.

Parágrafo Terceiro: Os prazos para homologação das rescisões constantes desta cláusula serão aqueles consignados nos atuais termos do parágrafo 6º, do artigo 477 da CLT, ou, quando não for possível em razão de indisponibilidade do Sindinstal, no primeiro dia útil subsequente a ser agendado e comunicado formalmente pelo Sindinstal a empresa e ao empregado.

Parágrafo Quarto: Para a realização da homologação do contrato de trabalho junto ao Sindinstal, o empregador ou o seu preposto deverá trazer os seguintes documentos:

a) Ato constitutivo do empregador com alterações ou Carta de preposto, caso o empregador não esteja presente;



- b) Carteira de Trabalho e Previdência Social, devidamente atualizada;
- c) Livro, ou Ficha de Registro do empregado;
- d) 5 (cinco) vias da rescisão de contrato de trabalho;
- e) Extrato analítico atualizado da conta vinculada do empregado no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS e guias do recolhimento dos meses que não constem no extrato;
- f) 1 (uma) via do atestado de saúde ocupacional demissional, ou periódico, quando no prazo de validade, atendidas as formalidades específicas na Norma Regulamentadora nº 5, aprovada pela Portaria nº 3214, de 8 de junho de 1978, e alterações;
- g) 1 (uma) via do aviso prévio ou pedido de demissão;
- h) guia de recolhimento rescisório do FGTS e da Contribuição Social, nas hipóteses do art. 18 da Lei nº 8036, de 11 de maio de 1990, e do art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001;
- i) Comunicação da Dispensa – CD e requerimento do Seguro Desemprego, para fins de habilitação, quando devido;
- j) Prova bancária de quitação, quando for o caso;
- k) Cópia da apólice do seguro de vida contratado;
- l) O pagamento da rescisão do contrato de trabalho deverá ser quitado em dinheiro, depósito bancário ou em cheque administrativo, na presença do homologador do Sindinstal, ou a empresa deverá apresentar o comprovante de depósito (quitação bancária);
- m) Comprovante de recolhimento das 5 (cinco) últimas contribuições sindicais dos empregados e dos empregadores.
- n) Perfil Profissiográfico Previdenciário: No ato da homologação de rescisão de contrato de trabalho, as empresas deverão entregar ao trabalhador formulário devidamente preenchido do perfil profissiográfico previdenciário (PPP).

Parágrafo Quinto: Na ausência de qualquer documento supramencionado na respectiva cláusula a homologação não será realizada sob culpa exclusiva da empresa, assumindo a mesma total responsabilidade quanto ao reagendamento dentro do prazo supramencionado.

Parágrafo Sexto: No caso de impedimento da homologação da rescisão do contrato de trabalho pela ausência do empregado ou do empregador, o SINDINSTAL/SP fornecerá documento comprovando o comparecimento da(s) parte(s), desde que devidamente demonstrada a notificação e a ciência do empregado do aviso prévio e da data da realização da referida homologação com local, data e horário.

Parágrafo Setimo: As empresas deverão proceder junto ao SINDINSTAL via e-mail homologacao@sindinstal.org.br, o agendamento da data e horário para a realização das homologações, já inclusos a comunicação do aviso prévio e com a cópia do TRCT para análise previa da entidade sindical.

SINDINSTAL

Sindicato dos Trabalhadores em Empresas que Executam Serviços de Instalação e Manutenção de Redes Externas e Internas, Vendas de TV por Assinatura a Cabo, MMDS e DTH no Estado de São Paulo



Parágrafo Oitavo: Excepcionalmente, em caso de falta de data para agendamento pelo SINDINSTAL, para fins de homologação. A entidade sindical representativa procederá a informação por escrito a empresa, dentro prazo estabelecido pela lei, para que assim a empresa possa proceder o pagamento e liberação dos documentos exigidos pelo artigo 457 da CLT.

Parágrafo Nono: O processo de jurisdição voluntária previsto no artigo 855-B de redação dada pela Lei nº 13.467/2017 deverá ser precedido de homologação e conferência de quitação das verbas rescisórias e cumprimento da legislação trabalhista e condições das negociações coletivas da categoria.

Parágrafo Decimo: Nos casos de dispensa coletiva, após análise previa, poderá ser solicitado a presença de representante da entidade sindical na empresa para fins de homologação, quando então serão cobrados valores extraordinários, em decorrência das despesas constantes no parágrafo anterior.

Parágrafo Decimo Primeiro: A falta de cumprimento por parte da empresa no disposto neste cláusula que venha obstruir a homologação dentro do prazo da lei, ensejará a multa de um salário base do trabalhador, independente da multa prevista no parágrafo 8ª do artigo 477 da CLT, em favor do trabalhador."

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - MÃO-DE-OBRA: Está terminantemente proibida a quarteirização dos serviços de instalação e manutenção de redes externas e internas e de vendas nas empresas prestadoras de serviços de TV por assinatura, bem como a utilização de mão de obra por cooperativa para a execução desses serviços.

Parágrafo Primeiro: As empresas que se utilizarem de mão de obra de egresso do sistema prisional, pagará a estes os mesmos salários e benefícios previstos nesta Convenção Coletiva de Trabalho.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - CONTRATO DE TRABALHO INTERMITENTE: As empresas somente poderão realizar contrato de trabalho intermitente mediante Acordo Coletivo de Trabalho com o Sindinstal.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - DA SUBSTITUIÇÃO DE EMPREGADOS: Em caso de substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituto fará jus a salário igual a do empregado substituído, enquanto perdurar a substituição, incluídas as vantagens pessoais, em conformidade com a legislação vigente.

Parágrafo Único: A substituição eventual superior a 60 (sessenta) dias, passará a constituir promoção automática no cargo ou função; não será admitido rebaixamento de função, a não ser nos cargos de confiança ou substituição por afastamento previdenciário.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - MEDIDAS DE PROTEÇÃO AO TRABALHO DA MULHER E DO ADOLESCENTE: Não constitui justo motivo para rescisão do contrato de trabalho de mulher o fato de haver contraído matrimônio ou de encontrar-se em estado de gravidez, não sendo permitidas em regulamentos de qualquer natureza, restrições ao direito da mulher ao seu emprego, por motivo de casamento e gravidez.

Parágrafo Primeiro: À empregada que adotar ou obtiver guarda judicial, para fins de adoção de criança será concedida licença-maternidade na forma dos art. 392-A e 393, da Legislação Consolidada.

SINDINSTAL

Sindicato dos Trabalhadores em Empresas que Executam Serviços de Instalação e Manutenção de Redes Externas e Internas, Vendas de TV por Assinatura a Cabo, MMDS e DTH no Estado de São Paulo



Parágrafo Segundo: Em caso de aborto não criminoso, comprovado por atestado médico oficial da rede hospitalar pública ou privada, a mulher terá um repouso remunerado de no mínimo 02 (duas) semanas, salvo atestado médico superior, ficando-lhe assegurado o direito de retornar à função que ocupava antes de seu afastamento.

Parágrafo Terceiro: As empresas que admitirem menores aprendizes, na idade entre 14 a 16 anos de idade, ficam proibidas de colocá-los para trabalhar em horário e locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - BANCO DE HORAS: Acordam as partes na criação de "banco de horas" para controle, compensação e remuneração de horas excedentes da jornada contratual.

Parágrafo Primeiro: A compensação das horas excedentes da jornada contratual, eventualmente realizadas pelos trabalhadores, far-se-á na proporção de a cada 01:00 (uma hora) trabalhada de segunda a sábado com 01:00 (uma hora) de descanso, domingos e feriados com 02:00 (duas horas) de descanso.

Parágrafo Segundo: As horas compensadas com folgas não terão reflexos no repouso semanal remunerado, nas férias, no 13º salário, no FGTS, no aviso prévio ou outra verba trabalhista.

Parágrafo Terceiro: As empresas pagarão as horas excedentes aos trabalhadores como horas extraordinárias com adicional de 50% (sessenta por cento) sobre as horas trabalhadas de segunda a sábado e de 100% (cem por cento) sobre as horas trabalhadas aos domingos e feriados, desde que não sejam compensados.

Parágrafo Quarto: As empresas adotarão um limite máximo de 110 (cento e dez) horas em banco a cada 12 (doze) meses, iniciando a contagem, do primeiro período de doze meses, em 01 de setembro de 2018 e terminado em 31 agosto de 2019 e o segundo período a partir 01 Setembro de 2019 até o final da vigência desta Convenção. Vencido o primeiro período as horas não compensadas deverão ser pagas como jornada extraordinárias, automaticamente no próximo mês, com os respectivos adicionais conforme parágrafo anterior, bem como todos os reflexos legais delas inerentes, conforme lei, ocorrendo mesmo em relação ao segundo período de apuração.

Parágrafo Quinto: Havendo rescisão do contrato, será contabilizado o total de horas trabalhadas e o total de horas compensadas. Se houver débito de horas do empregado para com as empresas, as horas não trabalhadas serão descontadas, se houver crédito a favor do empregado as horas creditadas serão devidamente indenizadas com o adicional de horas extras devido mínimo de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal.

Parágrafo Sexto: As empresas que optarem pela celebração de acordo de banco de horas específico para as suas peculiaridades, deverão convocar o SINDINSTAL para negociação e para aprovação das condições a serem pactuadas.

Parágrafo Sétimo: As empresas poderão celebrar acordos de compensação individuais firmados para distribuição da jornada semanal de 44 (quarenta e quatro) ou 36 (trinta e seis) horas de trabalho, visando eliminar, no todo ou em parte, de dias da semana, como sábado e outros, bem como para eliminar o trabalho em dias (pontes) entre feriados, desde que aceitos pelos empregados.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - INFORMAÇÃO SOBRE ENQUADRAMENTO: As empresas pelo presente instrumento, quando contratarem terceiros para execução de seus serviços na área representada pelo SINDINSTAL, deverão orientar as empresas contratadas sobre o exato enquadramento de seus trabalhadores na categoria deste Sindicato, observando a presente



SINDINSTAL

Sindicato dos Trabalhadores em Empresas que Executam Serviços de Instalação e Manutenção de Redes Externas e Internas, Vendas de TV por Assinatura a Cabo, MMDS e DTH no Estado de São Paulo



Convenção Coletiva de Trabalho e as obrigações legais e sindicais pertinentes e informar o SINDINSTAL.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - ABONO POR APOSENTADORIA: Ressalvadas as situações mais favoráveis já existentes, aos trabalhadores com 05 (cinco) anos ou mais contínuos de trabalho dedicado a mesma empresa, que contar com no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade, quando dela vierem a desligar-se definitivamente por motivo de aposentadoria por idade ou tempo integral de contribuição, serão pagos 02 (dois) salários nominais equivalentes ao seu último salário.

Parágrafo Único: Se o trabalhador permanecer trabalhando na mesma empresa após a aposentadoria, será garantido este abono apenas por ocasião do desligamento definitivo, desde que o desligamento ocorra sem justa causa e por iniciativa patronal.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - TRABALHADORES EM VIAS DE APOSENTADORIA INTEGRAL: As empresas quando comunicadas sobre esta condição do trabalhador, por escrito e antes da rescisão contratual, concederá estabilidade provisória até a aquisição da aposentadoria por idade ou por tempo de contribuição, em seus prazos mínimos, nos termos da Lei n.º 8.213/91, no limite de 12 (doze) meses, desde que seja devidamente comprovada e que o empregado tenha 05 (cinco) anos contínuos de trabalho na empresa.

Parágrafo Único: O trabalhador nesta condição mencionada acima não poderá ser despedido, a não ser em razão de falta grave ou por mútuo acordo entre trabalhador e empregador, ou encerramento de atividade do empregador, sendo que nas duas últimas hipóteses, mediante homologação perante o SINDINSTAL.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA: As empresas que interessar sua adesão a Comissão de Conciliação Prévia (CCP) nos moldes da lei 9958/2000, constituída no âmbito de representações do SINDINSTAL, poderão aderir com acordo específico, as que já possuem acordo reiteram sua adesão.

Parágrafo Primeiro: As empresas se obrigam a não se valer da arbitragem prevista na Lei 9.037/96, na formalização dos contratos individuais de trabalho de seus empregados, tampouco durante a relação empregatícia e nem a seu término, privilegiando para solução dos litígios entre esta e seus empregados, as Comissões de Conciliação Prévia criadas pela entidade, sob pena de nulidade dos acordos que vierem a celebrar com base na lei anteriormente mencionada.

Parágrafo Segundo: A nulidade será requerida pelo sindicato profissional na Justiça do Trabalho com fundamento nesta cláusula, independentemente de procuração do trabalhador, quando constatada a celebração do contrato laboral entre a empresa e seu empregado que contenha cláusula compromissória, com base na lei em apreço.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - ACIDENTES NO TRABALHO E OU TRAJETO: Fica garantida estabilidade de funcionário eventualmente envolvido em acidente de trabalho de acordo com a Legislação vigente.

Parágrafo Único: Estará descaracterizado o acidente *in itinere* ou de trajeto, caso o empregado seja optante do benefício de vale transporte fornecido pela empregadora e estiver utilizando outro meio de locomoção para realização do percurso por ocasião do acidente, nos termos do artigo 1º da Lei 7.418/85 e § 3º do artigo 7º, do Decreto 95.247/87.

SINDINSTAL

Sindicato dos Trabalhadores em Empresas que Executam Serviços de Instalação e Manutenção de Redes Externas e Internas, Vendas de TV por Assinatura a Cabo, MMDS e DTH no Estado de São Paulo



CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - FORNECIMENTO DE UNIFORMES, MATERIAIS, FERRAMENTAS, EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS: As empresas fornecerão aos trabalhadores, gratuitamente, uniformes e outras peças de vestimenta, bem como veículos e ferramentas de trabalho, dentre outros que se fizerem necessárias ao desempenho da função.

Parágrafo Primeiro: Serão também fornecidos, gratuitamente, equipamentos de proteção individual e de segurança, inclusive luvas, calçados especiais e óculos de segurança graduados se necessário e para os casos de uso contínuo, de acordo com receita médica, quando por elas exigidos na prestação do serviço, ou a natureza da atividade assim determinar, sendo obrigatória a utilização, nos termos do item 6.7, da Norma Regulamentadora nº 6, da Portaria nº 3214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego, c/c. artigo 482 da Consolidação das Leis do Trabalho, responsabilizando-se os empregados pela guarda, conservação e bom uso destes equipamentos.

Parágrafo Segundo: Todos os equipamentos, ferramentas e utensílios para o trabalho que for fornecido ao empregado deverá ser devolvido em boas condições de uso a empresa, ressalvado o desgaste do tempo, sob pena de desconto dos danos causados por dolo ou culpa, nos termos do artigo 462 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Parágrafo Terceiro: O veículo mencionado no caput da presente cláusula poderá ser locado dos empregados, nos termos da cláusula 29ª (vigésima nona) da presente ou fornecido pela própria empresa, sem custo algum em relação ao combustível para o empregado que deverá ser utilizado somente para o desempenho das atividades em horário de trabalho.

Parágrafo Quarto: O empregado deverá conduzir o veículo de acordo com as leis de trânsito, sob pena de incorrer no pagamento de multas aplicadas pelas autoridades, transferência da pontuação negativa e ou qualquer despesa referente ao carro fornecido pelas empresas, que serão descontadas do empregado quando ficar comprovado a sua responsabilidade.

Parágrafo Quinto: Convencionam as partes que os uniformes poderão conter marca, nome fantasia ou qualquer outra insígnia que identifique a empresa, atividade desenvolvida ou grupo econômico ao qual pertença.

Parágrafo Sexto: O veículo mencionado no caput da presente cláusula quando fornecido pelas Empresas para o desenvolvimento de atividades de instalação e locomoção até o local de trabalho não possui natureza salarial, tampouco a sua condução pelo empregado configura acúmulo de função, não gerando direito à complementação salarial por este motivo.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - GARANTIA DE EMPREGO À EMPREGADA GESTANTE: A empregada gestante terá garantia de emprego desde a confirmação da gravidez até 180 (cento e oitenta) dias após o parto e não poderá ser dispensada, dentro do período estável, a não ser em razão de falta grave devidamente apurada.

Parágrafo Único: Em razão da garantia de emprego ser um direito indisponível, os casos em que, por motivo de força maior, for rescindido o contrato de trabalho, haverá a necessidade da assistência do SINDINSTAL.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - GARANTIA DE EMPREGO OU SALÁRIO DO EMPREGADO AFASTADO POR MOTIVO DE DOENÇA: O empregado que retorna ao trabalho em razão de afastamento por doença, fica assegurada a manutenção de seu contrato de trabalho pelo período de 30 (trinta dias) a partir da alta previdenciária, desde que o afastamento seja de no mínimo 30 (trinta) dias, facultada a empresa a conversão da garantia em indenização, sendo esta acrescida do



equivalente as incidências sobre férias integrais e proporcionais, sempre acrescidas do terço constitucional, décimo terceiro salário integral e proporcional.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - HORÁRIOS DE TRANSPORTE: O encerramento do expediente que se verificar no período noturno, deverá coincidir com os horários cobertos normalmente por serviços de transporte público.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - DESCANSO REMUNERADO: As empresas, quando possível e através de regime de compensação de horas, dispensarão do trabalho seus trabalhadores nos dias 24 e 31 de dezembro, sem prejuízo do salário e do DSR's.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - PLANTÕES DE DOMINGOS E FERIADOS: As empresas quando necessário deverão adotar o regime de rodízios e plantões, sem prejuízo dos esforços que visem à racionalização da composição de equipes aos domingos e feriados, respeitando sempre a determinação legal.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - CONTROLE DE JORNADA: O controle de jornada será realizado nos termos da legislação vigente, observando-se as portarias 373 e 1510, ambas do Ministério do Trabalho e Emprego ou por forma alternativa negociada junto ao SINDINSTAL através de Acordo Coletivo de Trabalho, atendendo assim as particularidades de cada empresa.

Parágrafo Primeiro: Os trabalhadores em serviço externo poderão ficar isentos do registro de ponto desde que estejam enquadrados nos artigos 62 da CLT.

Parágrafo Segundo: As empresas disponibilizarão ao trabalhador, quando por este solicitado, cópia das planilhas ou espelho de ponto mensalmente para a respectiva conferência sobre a jornada efetivamente laborada no mês anterior.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA – SOBREAVISO: Para atender as necessidades dos seus serviços, as empresas poderão adotar o regime de sobreaviso, remunerando os trabalhadores envolvidos, à base de 1/3 (um terço) das horas em que ficarem sujeitos a esse regime.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - JORNADA DE TRABALHO DE QUEM TRABALHA COM FONE PERMANENTE: Fica assegurada ao atendente com audiofone permanente a jornada máxima de trabalho de 06h00m (seis) horas diárias, garantindo-lhe o salário mínimo nacional, na integralidade desde que não efetuem vendas.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - REALIZAÇÃO DE EXAMES ESCOLARES E VESTIBULARES: Os empregados que estiverem regulamente matriculados em estabelecimentos oficiais ou particulares de ensino, terão sua saída autorizada para a realização de exames, quando houver coincidência entre o horário de trabalho e o horário de exames escolares, desde que as Empresas sejam pré-avisada com antecedência mínima 72 (setenta e duas horas) horas e comprovação posterior, compensando as horas concedidas na jornada de trabalho.

Parágrafo Único: As Empresas poderão pagar uma bolsa estudo aos empregados com mais de um ano de trabalho que comprovadamente estejam em cursos superiores ou técnicos de R\$ 173,70 (cento e sessenta e três reais e setenta centavos), a partir de 01 de setembro de 2018. Esse valor não integrará a remuneração do trabalhador, para todos os efeitos legais.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - SERVIÇOS EXTERNOS: As empresas estarão obrigadas a suportar todas as despesas necessárias na hipótese do trabalhador ter que viajar a serviço, tais como estadia, alimentação, locomoção e outras despesas decorrentes do local indicado para o trabalho, cujo

SINDINSTAL

Sindicato dos Trabalhadores em Empresas que Executam Serviços de Instalação e Manutenção de Redes Externas e Internas, Vendas de TV por Assinatura a Cabo, MMDS e DTH no Estado de São Paulo



valor deverá ser a ele antecipado, e no seu regresso, deverá fazer a prestação de contas das despesas de acordo com as normas e procedimentos da empresa.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - AUSÊNCIA JUSTIFICADA: O trabalhador poderá deixar de comparecer ao serviço, desde que devidamente comprovado, sem prejuízo de seu salário:

A) Até 02 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, viva sob sua dependência econômica.

B) Até 03 (três) dias úteis, em virtude de casamento.

C) Por 01 (um) dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue, devidamente comprovada.

D) Por 05 (cinco) dias úteis, em caso de nascimento de filho.

E) Até 02 (dois) dias úteis, para o fim de obter o Título Eleitoral.

F) Até 02 (dois) dias, dentro do período de 12 meses, em caso de internação hospitalar da esposa (o), companheira (o) ou filha (o) menor de idade, devidamente comprovado.

G) Por meio período de uma jornada diária, quando devidamente comprovado, para recebimento de PIS/PASEP. Esta cláusula não se aplica quando o respectivo pagamento for efetuado pelas empresas ou no posto bancário localizado nas suas dependências.

H) E demais ausências comprovadas, razoavelmente justificáveis.

Parágrafo Único: LICENÇA PATERNIDADE: O empregado adotante ou cuja esposa ou companheira der à luz terá assegurado o direito a uma licença remunerada nos 05 (cinco) dias úteis ao nascimento da criança ou da confirmação da adoção.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA – CIPA: Ficam as empresas obrigadas ao cumprimento da legislação vigente quanto à criação e manutenção da CIPA (Comissão Interna de Prevenção de Acidentes), convocando eleições para a mesma com 60 (sessenta) dias de antecedência, dando publicidade do ato através de edital.

Parágrafo Único: A eleição dos cipeiros deverá ser informada ao SINDINSTAL, e as reuniões dos cipeiros ocorrerão no período normal de trabalho, sendo certo que no caso de ocorrer fora do horário de trabalho, o trabalhador fará jus ao recebimento de horas extraordinárias.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - EXAMES MÉDICOS PERIÓDICOS: As empresas manterão a realização de exames médicos periódicos, sem ônus, para todos os trabalhadores, inclusive por ocasião da rescisão contratual ou no prazo de sua validade, previsto na norma regulamentadora respectiva, fornecendo cópia dos resultados.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - ATESTADOS - MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS: Os atestados médicos/odontológicos deverão ser entregues na empresa em até 48 (quarenta e oito) horas da emissão do atestado (dois dias), conforme disposto no e-Social, podendo ser entregue por meio eletrônico desde que entregue o original no retorno do TRABALHADOR.



SINDINSTAL

Sindicato dos Trabalhadores em Empresas que Executam Serviços de Instalação e Manutenção de Redes Externas e Internas, Vendas de TV por Assinatura a Cabo, MMDS e DTH no Estado de São Paulo



Parágrafo Primeiro: Para fins de justificativa de falta, as empresas somente considerarão os atestados que comprovem atendimento médico e/ou odontológico, boletins de atendimento emergencial ou documento comprobatório nos casos de internação, desde que emitidos pelos órgãos públicos de saúde, pelo convênio médico/odontológico ou ambulatorial da empresa, ou, ainda, por qualquer outro convênio do qual seja beneficiário o TRABALHADOR, devendo constar no atestado o número de inscrição do profissional e o período de afastamento concedido ao empregado.

Parágrafo Segundo: O empregado deverá entregar os atestados médicos com uma cópia, pessoalmente ou através de um representante nomeado pelo mesmo, na qual deverá receber o protocolo com a assinatura do recebedor (seu gestor direto ou do departamento de pessoal da empresa), confirmando a entrega, ficando o empregado de posse da cópia.

Parágrafo Terceiro: Não será exigida a comprovação de aquisição de medicamentos.

Parágrafo Quarto: Os atestados deverão ser recebidos de imediato pela empresa, mas, estarão sujeitos a posterior confirmação acerca de sua veracidade.

Parágrafo Quinto: O empregado afastado por doença profissional ou comum, bem como por acidente de trabalho deverá manter a empresa atualizada acerca das datas de cessação dos benefícios previdenciários eventualmente concedidos, não sendo devidos os salários verificados entre a alta médica e apresentação do empregado para o trabalho, quando esta não se der de imediato, sem prejuízo da possibilidade de extinção do contrato por falta grave (abandono de emprego), nos termos do artigo 482, "I", da Consolidação das Leis do Trabalho e Súmula 32 do TST.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA – DO TERMO DE QUITAÇÃO ANUAL: Será facultado ao SINDINSTAL a realização de procedimentos, a pedido das empresas interessadas e desde que haja concordância do empregado, com vistas a firmar termo de quitação anual de obrigações trabalhistas previstas no art. 507-B da CLT.

Parágrafo Primeiro: O termo previsto no caput da cláusula acima discriminará as obrigações de dar e fazer cumpridas mensalmente apurará eventuais diferenças existentes, e caso esteja tudo regular, ou seja, entabulado acordo a respeito das eventuais diferenças apontadas e quitadas, dele constará a quitação anual dada pelo empregado, com eficácia liberatória das parcelas nele especificadas.

Parágrafo Segundo: Como não há mais contribuição compulsória prevista na legislação trabalhista, para fins de organização, funcionamento e manutenção do departamento profissional responsável pelos procedimentos que objetivam a quitação anual trabalhista, será definida pelo SINDINSTAL uma taxa retributiva a qual deverá ser única e exclusivamente arcada pela empresa, sem que o trabalhador sofra qualquer desconto de qualquer natureza em sua remuneração.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA – SINDICALIZAÇÃO: As empresas, quando solicitadas por escrito, cederão em dia e hora previamente fixados, autorização para que o SINDINSTAL possa, duas vezes por ano, fazer sua campanha de sindicalização junto aos trabalhadores.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - ACESSO E LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES SINDICAIS: Fica autorizado o acesso dos representantes do sindicato, devidamente credenciados, nos locais de trabalho, a fim de orientar no tocante as condições de higiene e segurança do trabalho, desde que pré-avisada a visita com antecedência mínima 24 (vinte e quatro) horas.

Parágrafo Único: Quando solicitado por escrito a empresa liberará dirigente e/ou delegado sindical para cursos e seminários.



SINDINSTAL

Sindicato dos Trabalhadores em Empresas que Executam Serviços de Instalação e Manutenção de Redes Externas e Internas, Vendas de TV por Assinatura a Cabo, MMDS e DTH no Estado de São Paulo



CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL: A Lei 13.467/17 altera a forma de recolhimento da contribuição sindical, o SINDINSTAL publicou no Jornal Agora SP 28/02/2018 página A12, 01/03/2018 Página A11 e 02/03/2018 Página A11. Edital específico de notificação a todos os empregados e empregadores, onde, através das assembleias gerais extraordinárias realizadas com início em 05/03/2018 e término em 15/02/2019, deverão autorizar expressamente o desconto da contribuição sindical no mês de março de 2019 de todos integrantes da categoria profissional, atendendo às formalidades exigidas nos artigos 578 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Conforme determina o art. 583 § 2º, da CLT, as empresas se obrigam a entregar, no mês de maio, sob protocolo ou carta registrada ao SINDINSTAL, no prazo de máximo de 05 (cinco) dias úteis após o recolhimento na rede bancária, a cópia da GRCS-Guia de Recolhimento de Contribuição Sindical, contendo autenticação mecânica da quitação bancária, acompanhada de listagem contendo nome, registro, cargo/função, salário e a contribuição dos empregados.

Parágrafo Primeiro: Os comprovantes de recolhimento e a relação contendo nome, registro, cargo/função, salário e a contribuição dos empregados será obrigatoriamente entregue na sede do SINDINSTAL ou enviado no endereço eletrônico: sindinstal@sindinstal.org.br.

Parágrafo Segundo: No caso de descumprimento da respectiva cláusula as Empresas incorrerão nas penalidades aplicadas conforme Nota Técnica SRT/TEM nº 202/2009 do Ministério do Trabalho e Emprego, cumulado com artigo 608, bem como aplicação da multa prevista no artigo 598 ambos da Consolidação das Leis do Trabalho.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL /ASSOCIATIVA: As empresas se obrigam a descontar do salário já reajustado em 1º de setembro de 2018 de todos os empregados o valor correspondente a 1% ao mês, limitado ao valor de R\$ 20,00 (vinte reais mensais), a título de contribuição assistencial/associativa, de cada integrante da categoria profissional beneficiado por este instrumento normativo, em favor do SINDINSTAL, iniciando no mês de competência de outubro/2018, e termino em setembro de 2019.

Parágrafo Primeiro: Será garantida associação imediata ao Sindinstal a todos os trabalhadores que contribuírem com a respectiva contribuição e que não optarem pela oposição à mesma.

Parágrafo Segundo: O recolhimento dessa contribuição pelas empresas deverá ser feito até o dia 10 de cada mês, em conta corrente, mediante guia fornecida pelo sindicato profissional que deverá ser obtida somente no site do SINDINSTAL.

Parágrafo Terceiro: Os empregados admitidos após a data-base e que não sofreram o desconto, este será efetuado no primeiro pagamento de seu salário, depois de decorrido o prazo de 10 (DEZ) dias do início do contrato de trabalho, para o exercício do direito de oposição, conforme previsto no parágrafo 5º desta cláusula, devendo o valor descontado ser repassado pela empresa ao SINDINSTAL até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao do desconto.

Parágrafo Quarto: O recolhimento da contribuição assistencial/associativa efetuado fora dos prazos mencionados nos parágrafos 1º e 2º será acrescido de multa de 2% (dois por cento) nos 30 (trinta) primeiros dias. Ocorrendo atraso superior a 30 (trinta) dias, além da multa de 2% (dois por cento), correrão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, sobre o valor principal.

Parágrafo Quinto: Os trabalhadores de São Paulo Capital e Grande São Paulo, poderão exercer o direito de oposição à cobrança da contribuição prevista nesta cláusula, manifestado individual e pessoalmente, por escrito, sempre no prazo de 10 (dez) dias após a assinatura das Convenções Coletivas, que deverá conter o nome, o RG e o CPF do trabalhador e ser entregue na sede do

SINDINSTAL

Sindicato dos Trabalhadores em Empresas que Executam Serviços de Instalação e Manutenção de Redes Externas e Internas, Vendas de TV por Assinatura a Cabo, MMDS e DTH no Estado de São Paulo



sindicato, das 09h00hs às 17h00hs, de segunda as sextas-feiras, ou junto ao RH da empresa empregadora, sem outras formalidades. No caso de admissão do trabalhador após a data-base, este poderá exercer seu direito de oposição no prazo de 10 (dez) dias do início do contrato de trabalho, apenas de segunda a sexta-feira, das 09h00hs às 17h00hs, na sede do sindicato ou junto ao RH da empresa empregadora, quando estas encaminharem em 30 (trinta) dias imprescindivelmente ao Sindicato por Sedex ou pessoalmente, referidas oposições. Os endereços da sede esta disponibilizado no site do SINDINSTAL.

Paragrafo Sexto: Já para o empregados sediados nas empresas do litoral e interior a manifestação dos interessados em eventual oposição deverá ser feita em até 10 (dez) dias, a contar da data da assinatura desta convenção, escrita de próprio punho (modelo fornecido pelo sindicato) a ser entregue diretamente pelos interessados no RH da Empresa, que encaminharem imprescindivelmente ao Sindicato por Sedex ou pessoalmente, na sede do Sindicato em 30 (trinta) dias.

Parágrafo Setimo: O empregado que efetuar oposição ao desconto da contribuição assistencial na forma prevista nesta cláusula, deverá entregar à empresa, até a data adotada para a elaboração da folha de pagamento, cópia do protocolo de sua manifestação, fornecida pelo SINDINSTAL para que não se efetuem os descontos convencionados.

Parágrafo Oitavo: Será garantida associação imediata ao Sindinstal a todos os trabalhadores que contribuírem com a respectiva contribuição e que não optarem pela oposição à mesma.

Parágrafo Nono: A empresa fornecerá no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de recolhimento da presente contribuição, ao respectivo sindicato, mediante recibo, uma relação contendo os nomes e valores da referida taxa, como cópia de comprovante de depósito bancário na conta do SINDINSTAL.

Parágrafo Dez: O SINDINSTAL se compromete a fornecer ao RH das empresas empregadora material explicativo e de apresentação do sindicato que serão entregues aos admitidos no ato da admissão.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - CONTRIBUIÇÃO PATRONAL: As empresas recolherão diretamente ao SINSTAL a Contribuição Assistencial Patronal, o valor de R\$ 10,00 (Dez reais) por trabalhador até o limite de 100 (cem) funcionários, e o valor de R\$ 5,00 (cinco reais) por trabalhador que exceder o limite supra conforme aprovado, com o valor mínimo da aludida contribuição no importe de um mil reais, a ser pago no dia 26 de outubro de 2018, conforme aprovado em suas assembleias.

Parágrafo Único: O cálculo da contribuição supra contará como base os trabalhadores ativos em 31/08/2018, todas as empresas estão obrigadas a informar a quantidade de trabalhadores, através do envio do CAGED, à entidade patronal (SINSTAL), quando solicitado.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA – CONTRIBUIÇÃO PARA TREINAMENTO, REQUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, APOIO À RECOLOCAÇÃO DE PESSOAL, AÇÕES SÓCIO-SINDICAIS: Para fins de treinamento, requalificação profissional, apoio à recolocação profissional, tais como pratica de programas de assistência ao trabalhador, às empresas abrangidas pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, às suas expensas, contribuirão para o SINDINSTAL, relativa a cada colaborador no valor de R\$ 15,00 (quinze) reais, independentemente do número de colaboradores e por uma única vez, a ser pago no dia 31 de outubro de 2018.

Parágrafo Primeiro: O propósito da presente cláusula é o de construir um pacote de benefícios que possam ser usufruídos diretamente pelos trabalhadores e seus familiares, além de garantir e dar



SINDINSTAL

Sindicato dos Trabalhadores em Empresas que Executam Serviços de Instalação e Manutenção de Redes Externas e Internas, Vendas de TV por Assinatura a Cabo, MMDS e DTH no Estado de São Paulo



eficiência ao cumprimento da presente Convenção Coletiva de Trabalho, com redução de encargos para as empresas.

Parágrafo Segundo: Os custos para a prestação dos serviços indicados no Parágrafo Primeiro desta cláusula deverão ser cobertos pela contribuição ali prevista.

Parágrafo Terceiro: Excluem-se da aplicação deste benefício os trabalhadores pertencentes a categorias profissionais diferenciadas e os que estiverem com os contratos de trabalho suspenso.

Parágrafo Quarto: As empresas deverão fornecer, mensalmente, ao SINDINSTAL, relação de trabalhadores, com o fim de viabilizar a aplicação dos preceitos da presente cláusula.

Parágrafo Quinto: A presente cláusula constitui mera reprodução da deliberação das assembleias realizadas pelo Sindicato Profissional, ficando convencionado que toda e qualquer divergência, necessidade de esclarecimento, dúvidas, ações, questionamentos ou investigações de ordem econômica, administrativa ou judicial deverão ser tratadas diretamente com o Sindicato profissional signatário, beneficiário, bem como quaisquer ônus financeiros e/ou impostos incidentes sobre as referidas contribuições serão integralmente assumidos pelo Sindicato Profissional signatário, beneficiário, juntamente com os TRABALHADORES, da contribuição mencionada, e que assumem toda e qualquer responsabilidade pela sua fixação, isentando o Sindicato Patronal signatário, e as respectivas empresas representadas, de quaisquer ônus ou responsabilidades.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA - CONDUTA ANTISSINDICAL: A recusa no cumprimento da Clausula dos "Informes do Sindicato" bem como a dispensa de trabalhador motivada por sua participação lícita na atividade sindical, inclusive em greve, constitui ato de discriminação "antissindical" vedado pela disposição da Lei 9.029/95 e demais normas pertinentes.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEGUNDA - QUADRO DE AVISOS: As empresas permitirão a afixação no quadro de avisos, em locais acessíveis aos trabalhadores, de matéria de interesse da categoria, sendo vedada a divulgação de material político-partidário ou ofensivo a quem quer que seja.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA TERCEIRA - JUÍZO COMPETENTE: Será competente a Justiça do Trabalho para dirimir quaisquer divergências, surgida na aplicação da presente Convenção.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUARTA - COMUNICAÇÃO PRÉVIA: O SINDINSTAL representante da categoria profissional se obriga na hipótese de convocação de empresas em razão de denúncias de irregularidades em face da legislação ou de descumprimento desta Convenção, a comunicar, previamente ao SINSTAL, entidade sindical representante da categoria econômica para que esta preste assistência e acompanhe suas representadas.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUINTA – MULTA: Fixação de multa, em favor de cada trabalhador prejudicado, no percentual de 10% (dez por cento) de seu salário, na qual 50% da referida multa será devida ao trabalhador e 50% em favor do SINDINSTAL, por obrigação e/ou infração de qualquer das cláusulas contidas nesta Convenção Coletiva de Trabalho cometida pela empresa, até o cumprimento da obrigação, e o pagamento da multa respectiva em favor da parte prejudicada.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEXTA - DIREITO ADQUIRIDO E MANUTENÇÃO DAS CONDIÇÕES MAIS BENÉFICAS: As empresas se obrigam a manter as condições mais benéficas atualmente existentes, desde que tenham sido anteriormente concedidas por liberalidade, não se confundindo como tal eventual cláusula inserida em acordo ou convenção coletiva anterior, que não tenha sido renovada nesta norma.

SINDINSTAL

Sindicato dos Trabalhadores em Empresas que Executam Serviços de Instalação e Manutenção de Redes Externas e Internas, Vendas de TV por Assinatura a Cabo, MMDS e DTH no Estado de São Paulo




Parágrafo Único: As partes convencionam que em conformidade com o artigo 611-B, que nenhum Acordo Coletivo de Trabalho poderá ser firmado entre SINDINSTAL e EMPRESAS contendo condições inferiores, em nenhuma cláusula desta Convenção Coletiva de Trabalho, sem a participação do Sindicato Patronal (SINSTAL), sob pena de nulidade.

São Paulo, 08 de Outubro de 2018.

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE TV POR ASSINATURA, CABO, MMDS, DTH, NO ESTADO DE SÃO PAULO "SINDINSTAL".



JOSÉ TADEU DE OLIVEIRA CASTELO BRANCO
PRESIDENTE
CPF/MF 607.604.868-91

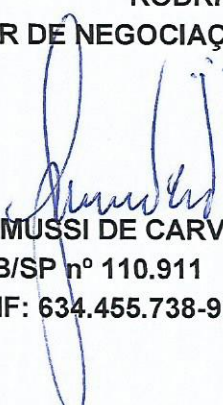

PAULO MORI
SECRETÁRIO GERAL
CPF/MF 091.180.368-80
CREA 5061678300


WALKIRIA DANIELA FERRARI
OAB/SP nº 165.058
CPF/MF 156.331.928.42

SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS PREST. DE SERV. E INSTALADORAS DE SISTEMAS E REDES DE TV POR ASSINATURA, CABO, MMDS, DTH E TELECOMUNICACOES – SINSTAL


VIVIEN MELLO SURUAGY
PRESIDENTA
CPF/MF 506.037.957-49


RODRIGO ALEX DE ROSA
DIRETOR DE NEGOCIAÇÕES E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS
CRP/SP 06/112.669


GILBERTO MUSSI DE CARVALHO
OAB/SP nº 110.911
CPF/MF: 634.455.738-91